



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.498, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos urbanos informais, para incluir cuidadores familiares de pessoas com deficiência e famílias atípicas em situação de vulnerabilidade social entre os grupos prioritários para acesso aos programas habitacionais de interesse social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos urbanos informais, para incluir cuidadores familiares de pessoas com deficiência e famílias atípicas em situação de vulnerabilidade social entre os grupos prioritários para acesso aos programas habitacionais de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. X. Para fins de priorização e atendimento nos programas habitacionais de interesse social executados com recursos públicos, serão considerados, dentre outros critérios definidos em regulamento: (...)

IV - famílias que contêm em sua composição com pessoa com deficiência, especialmente aquelas que demandem cuidados permanentes;

V - cuidadores familiares de pessoas com deficiência que demandem cuidados permanentes e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

VI - famílias em situação de vulnerabilidade social que incluam em sua composição pessoa idosa que demande cuidados permanentes ou pessoa com doença grave que demande cuidados permanentes, observados os critérios definidos em regulamento;

VII - famílias monoparentais com filhos menores de dezoito anos sob sua responsabilidade, em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O regulamento referido no caput estabelecerá os requisitos e a forma de comprovação da condição de pessoa com deficiência que demande cuidados permanentes, de cuidador familiar, da situação de vulnerabilidade

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





social e da necessidade de cuidados permanentes em razão da idade ou doença grave, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e demais normas pertinentes.

§ 2º A aplicação dos critérios de prioridade estabelecidos nos incisos IV, V, VI e VII do caput deverá observar o disposto no art. 227, § 2º, e no art. 244 da Constituição Federal, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nas normas técnicas de acessibilidade e desenho universal, de modo a garantir que as unidades habitacionais e as áreas comuns dos empreendimentos atendam às necessidades específicas das pessoas com deficiência, pessoas idosas ou pessoas com doença grave que demandem cuidados.

§ 3º O direito à moradia digna da pessoa com deficiência será assegurado, no seio da família natural ou substituta, ou em moradia para a vida independente, priorizando-se a inclusão e a convivência familiar e comunitária.

§ 4º A priorização prevista nos incisos IV a VII do caput será articulada com as demais políticas públicas de assistência social, saúde e educação, visando à promoção da autonomia, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida dos beneficiários e seus cuidadores.

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência que demande cuidados permanentes: aquela que, em razão de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras, não pode participar plenamente e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e cuja avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, indique a necessidade de auxílio e supervisão contínuos para a realização de atividades básicas da vida diária;

II - cuidador familiar: a pessoa integrante do núcleo familiar responsável, de fato ou de direito, pela prestação da maior parte dos cuidados diretos e contínuos à pessoa com deficiência, pessoa idosa ou pessoa com doença grave que demande cuidados permanentes, sem receber remuneração por este trabalho;

III - família atípica: aquela que se distancia do modelo nuclear tradicional, incluindo, mas não se limitando a, famílias que contem em sua composição com pessoa com deficiência, pessoa idosa que demande cuidados permanentes, pessoa com doença grave que demande cuidados permanentes ou famílias monoparentais, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV - situação de vulnerabilidade social: a condição em que se encontra a família que possui dificuldades de acesso a bens, serviços e oportunidades, que se reflete na insegurança alimentar, na falta de acesso à moradia adequada, na precariedade dos vínculos familiares ou comunitários, na ausência de acesso ao trabalho formal ou renda suficiente, e que a torna dependente de políticas de assistência social para garantir sua sobrevivência e bem-estar, nos termos do disposto no art. 203, inciso VI, da Constituição Federal e Art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º A implementação dos critérios de prioridade de que trata este artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e estará sujeita à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em consonância com o disposto no art. 165 da Constituição Federal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no art. 1º desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência¹. Consecutivamente, a atenção para

1 De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889->

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual.² Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

[pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255966739400), acesso em 23/09/2024.

2 Jesus, G. da S., Chequito, L. M., Alves, B. I. N., Silva, G. B. da, Minharro, M. C. de O., & Serafim, C. T. R. (2024). Desafios enfrentados pelos cuidadores de pessoas com deficiência intelectual: uma revisão integrativa da literatura. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(6), e7819. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-314>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição legislativa tem por escopo alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com vistas a assegurar prioridade no acesso aos programas habitacionais de interesse social a cuidadores familiares de pessoas com deficiência e a famílias atípicas em situação de vulnerabilidade social. Tal iniciativa encontra amparo direto no arcabouço jurídico-constitucional e infraconstitucional pátrio, bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Esse não é um projeto que promete mundos ideais. Ele parte do mundo real. E o mundo real está cheio de mães atípicas vivendo em Manaus, no interior do Amazonas, em comunidades ribeirinhas, indígenas e periféricas, sem apoio, sem renda, sem rede. Com a função de salvaguardar direitos básicos de seus filhos, um grupo de mães atípicas reuniram-se no Ministério Público do Amazonas, em Manaus, para pedir apoio aos seus filhos, que não recebem o suporte adequado de mediadores nas escolas municipais. Cerca de 5 mil crianças, entre a rede municipal e estadual, estão desprovidas do atendimento previsto pela lei brasileira de inclusão, carecendo de mediadores, de forma que destaca uma persistente negligência governamental.

Da mesma forma, a proposição busca priorizar outras "famílias atípicas" em situação de vulnerabilidade social, interpretadas neste contexto como aquelas que, em razão de sua composição (incluindo pessoas idosas ou com doença grave que demandem cuidados permanentes, ou sendo monoparentais) e de sua condição socioeconômica desfavorável, enfrentam desafios particulares no acesso à moradia. A proteção à pessoa idosa, a proteção à família, e a assistência aos desamparados e a pessoas com doença grave são igualmente amparadas pela ordem constitucional e demandam políticas públicas que considerem suas especificidades e vulnerabilidades. A inclusão dessas famílias como prioritárias na política habitacional de interesse social alinha o Programa Minha Casa Minha Vida aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/07/2025 17:12:45.103 - Mesa

PL n.3498/2025

objetivos de redução das desigualdades sociais e de promoção do bem-estar e justiça sociais que fundamentam a ordem social brasileira.

Do ponto de vista urbanístico, a priorização desses grupos deve estar intrinsecamente ligada à garantia de acessibilidade e à localização estratégica das unidades habitacionais. A moradia social para pessoas com deficiência e seus cuidadores, bem como para outras famílias com dependentes que demandam cuidados, deve estar situada em locais com infraestrutura adequada e próxima a serviços essenciais de saúde, educação, transporte público acessível e assistência social, facilitando a integração social e o exercício pleno da cidadania. A necessidade de adaptações arquitetônicas nas unidades habitacionais para garantir a acessibilidade e a funcionalidade é um mandamento legal e deve ser plenamente observada na implementação dos programas.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07;11977
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO